



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35948.002603/2005-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.948 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DELARA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem informe a atual situação do processo administrativo fiscal de nº 14474.000073/2007-14, relativo à notificação de lançamento das obrigações principais que deram causa ao auto de infração objeto do recurso nos presentes autos, e, especialmente, se o crédito tributário foi extinto ou parcelado, devendo ser juntados os respectivos documentos comprobatórios. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 14-4-1.4/0047/2005, datada de 27 de setembro de 2005, da Seção de Contencioso Administrativo (SACAP), da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Curitiba/PR, que julgou procedente o Auto de Infração (AI) DEBCAD 35.728.829-7.

Consoante Relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fl. 3), trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido ao artigo 32, inc. IV da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, devido a constatação de que os dados informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela pessoa jurídica autuada não são correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições a que estava sujeita.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.948 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35948.002603/2005-53

Ainda nos termos do Relatório, a pessoa jurídica omitiu nas GFIP's apresentadas os valores pagos a contribuintes individuais, transportadores autônomos freteiros, por intermédio de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga. Foi elaborada a planilha "Nomes Fora da GFIP 2000 e 2001", onde são listados os segurados contribuintes individuais que não estão na GFIP, objeto da autuação, relacionando os nomes, competência, estabelecimento de referência e os valores recebidos mensalmente. A empresa foi notificada por meio da NFLD Nº 35.728.817-3, relativamente às obrigações principais relativas aos anos-calendário de 1999/2000 e 2001.

A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 17/05/2005, conforme consta no próprio Auto de Infração (fl. 3) e, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação em 01/06/2005 (fls. 1137/1175). Foram alegadas preliminares de cerceamento de defesa e decadência de parte do crédito tributário lançado. Na sequência, insubsistência do lançamento devido a inconsistências de diversos dados lançados, tais como: inclusão de funcionários e pessoas jurídicas como contribuintes individuais; inclusão de pagamentos de valores a título de aluguel e ausência de infringência a dispositivos da legislação, conforme afirma demonstrado nas defesas relativos às obrigações principais. Conclui advogando o caráter confiscatório da multa aplicada, protestando pela produção de provas e juntada de novos documentos.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 1255/1272). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP MENSAL. INFORMAÇÃO DEFICIENTE DOS FATOS GERADORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IRRELEVÂNCIA DE ASPECTOS SUBJETIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. FORMALIDADES ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO PRAZO DECENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº8.212/91. MULTA APLICADA. OBEDIÊNCIA A PRECEITO LEGAL.

A empresa que apresentar ao INSS a GFIP mensal sem conter dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias incide em infração à Lei de Custeio (art. 32, inciso IV, e §5º).

A responsabilidade por infração a uma obrigação tributária acessória é objetiva, sendo irrelevantes a intenção ou os efeitos dos atos praticados pela autuada, ao teor do art. 136 do CTN.

Cumpridas as formalidades essenciais para a lavratura do auto de infração, com a descrição da infração praticada pelo contribuinte e da aplicação da multa devidamente fundamentadas, requisitos que dão efetivamente conteúdo e materialidade ao processo, viabilizado ao contribuinte o direito de defesa e a produção de provas, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa.

Legalidade de todos os dispositivos da Lei nº8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº3.048/99, pois o Supremo Tribunal Federal não os inquinou como inconstitucionais. Válida a decadência decenal prescrita no artigo 45 da Lei de Custeio.

A presunção a que se refere a norma 6, no dizer do §5º do artigo 32 da Lei nº8.212/91, à pena de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/11/2005 (fls. 136/140), onde reapresenta todos os argumentos articulados em sua peça de impugnação. Preliminares de cerceamento de defesa e decadência de parte do crédito tributário lançado, correspondente ao período compreendido entre janeiro de 1999 a março/2000, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Em continuidade

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.948 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35948.002603/2005-53

volta ser alegada a insubsistência do lançamento devido a inconsistências de diversos dados lançados, tais como: inclusão de funcionários e pessoas jurídicas como contribuintes individuais; inclusão de pagamentos de valores a título de aluguel e ausência de infringência a dispositivos da legislação, conforme afirma demonstrado nas defesas relativos às obrigações principais. Nessa linha, afirma que foi sobejamente demonstrado nas impugnações às NFLD's a ausência de qualquer infringência a dispositivos da legislação previdenciária, tendo sido fornecidos à fiscalização todos os elementos contábeis necessários à comprovação da regularidade fiscal da recorrente. Assim, conclui: *“inexistindo contribuição, inexistente o fato gerador a fim de legitimar a cobrança da penalidade ora imposta, razão pela qual necessário faz o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até decisão final a ser proferida na NFLD 35.728.817-3.”* Reitera as alegações de caráter confiscatório da multa aplicada, protestando pela produção de provas e juntada de novos documentos e mais uma vez solicita o sobrestamento do julgamento até a decisão do processo de lançamento relativo à obrigação principal e pela sustentação oral.

Em sessão realizada em 3 de julho de 2008, deliberou a 5ª Câmara de Julgamento do extinto Segundo Conselho de Contribuintes pela conversão do julgamento em diligência, conforme a seguinte motivação: para o fim de: *“Partindo do princípio de que a Recorrente não negou-se a apresentar seus documentos à fiscalização, motivando o deslocamento dos documentos físicos, e, a fim de sanar as contradições, principalmente para se apurar a quantidade correta de contribuintes individuais que deixaram de ser declarados em GFIP para apuração do valor da multa, e, para se tentar buscar a verdade material para julgamento administrativo do presente Auto de Infração, CONVERTO o presente julgamento em diligência para que a fiscalização confronte os arquivos magnéticos (FRETISTAS e EMPREGADOS) para que sejam excluídos da planilha os empregados da Recorrente para viabilizar também o julgamento da NFLD conexa 35.728.817-3.”*

O procedimento retornou da diligência com a informação de que, regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação para apresentação dos arquivos magnéticos, tendo sido lavrada nova autuação, devido a tal infração, com retorno dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) Tudo conforme despacho de fl. 1426, sendo cientificada a recorrente de tal despacho e estipulado o prazo de trinta dias para eventual manifestação.

Em expediente protocolizado em 16/06/2009 a recorrente informa que deixou de apresentar os documentos solicitados em razão da decisão que julgou nula, por vício formal, a NFLD conexa n.º 35.728.817-3 (lançamento da obrigação principal), posto que, por consequência deve também ser considerado improcedente o presente auto de infração conexo. Complementa que para substituição da referida NFLD julgada nula, foi emitida a NFLD n.º 37.101.270-8, a qual foi julgada improcedente, conforme julgamento realizado pela DRJ/Curitiba, tendo sido, entretanto objeto de recurso de ofício encaminhado ao então Segundo Conselho de Contribuintes. Requer ainda em tal expediente a aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a retroatividade benigna quanto à aplicação da multa, nos termos da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. Anexa o Despacho Decisório n.º 14.401.4/0029/2006, que decidiu pela nulidade do lançamento relativo ao lançamento da obrigação principal por vício formal (fls. 1452/1568); o novo lançamento, conforme NFLD n.º 37.101.270-8 (fls. 1474/1486) e cópia do Acórdão n.º 06.19131 da 5ª Turma da DRJ/Curitiba, que considerou improcedente esse novo lançamento (fls. 1512/1526), com apresentação de recurso de ofício.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.948 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35948.002603/2005-53

Foram ofertados memoriais, onde a recorrente apresenta histórico do presente procedimento e requer: “seja – de acordo com o entendimento que tem sido adotado por este E. CARF – julgada improcedente a exigência, eis que a obrigação acessória deve seguir a sorte da principal (e a presente autuação é obrigação acessória de NFLD declarada nula); caso assim não se entenda, requer seja reduzida a multa aplicada, aplicando-se a multa prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991 (incluído pela Lei 11.941/2009), pois se trata de hipótese de retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, do CTN.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, a recorrente solicita o julgamento pela improcedência da exigência, sob o argumento de que a obrigação acessória deve seguir a sorte da principal e a presente autuação é obrigação acessória da NFLD nº 35.728.817-3 - lançamento da obrigação principal que foi declarada nula.

Ocorre que, apesar da NFLD 35.728.817-3 ter sido considerada nula, tal nulidade foi declarada por vício formal. Assim, foi procedido a novo lançamento, sendo emitida a NFLD nº 37.101.270-8, conforme o processo administrativo fiscal de nº 14474.000073/2007-14. Processo este julgado improcedente em julgamento realizado pela DRJ/Curitiba. Entretanto, tal decisão foi objeto de recurso de ofício, conforme informado pela própria recorrente.

Em pesquisa realizada junto ao aplicativo “Comprot”, de consulta ao andamento de processos do Ministério da Economia “Comprot – Comunicação e Protocolo – Consulta de Processo” – disponível na rede mundial de computadores (internet), consta que o processo nº 14474.000073/2007-14, foi movimentado do CARF para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, em 17/11/2017. Também consta que, em 14/09/2018 foi novamente movimentado para a Equipe de Parcelamento Previdenciário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, encontrando-se atualmente nessa Equipe de Parcelamento, conforme o seguinte extrato:

Consulta de Processo	Movimentos	Posicionamentos
Dados do Processo		
Número:14474.000073/2007-14		
Data de Protocolo:06/09/2007		
Documento de Origem:NFLD371012708		
Procedência: PREVIDENCIA SOCIAL EAC 11		
Assunto: NOTIFICACAO FISCAL DE LANCAMENTO DE DEBITO (NFLD)		
Nome do Interessado: DELARA BRASIL LTDA		
CNPJ:81.167.587/0001-20		
Tipo: Digital		
Sistemas: Profisc:Nãoe-Processo:SimSIEF:Controlado pelo SIEF		
Localização Atual		
Órgão de Origem:EQUIPE DE PARCEL-PREVIDENCIA-DRF-CTA-PR		
Órgão: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR		
Movimentado em:03/08/2020		

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.948 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35948.002603/2005-53

Sequência:0017

RM:10117

Situação:EM ANDAMENTO

Baseado em tais informações, pode-se inferir que o processo de lançamento das obrigações principais relativas à autuação ora sob análise pode ter sido objeto de pedido de parcelamento. Tal conclusão parte do fato de que referido processo encontrava-se neste Conselho para apreciação de recurso de ofício e foi movimentado em retorno para a unidade de origem. Onde se encontra em uma Equipe de Parcelamento Previdenciário. Entretanto, em busca realizada junto ao sistema de pesquisa do CARF, quanto a eventual resultado de julgamento neste Conselho, não localizei Acórdão relativo a tal processo.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem informe a atual situação do processo nº 14474.000073/2007-14, relativo à notificação de lançamento das obrigações principais que derem causa ao auto de infração objeto do recurso ora sob análise, devendo ser juntados os respectivos documentos comprobatórios.. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos